



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701301-85.2018.8.07.0018

APELANTE(S) VBS EXPRESS LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

APELADO(S) ESTADO DO ACRE e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ALVARO CIARLINI

Acórdão N° 1162978

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO. ASPECTOS JURÍDICOS DA COBRANÇA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARÂMETROS. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 435/2001. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO LIMITADA AO ÍNDICE UTILIZADO PARA A ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À UNIÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PARCELAMENTO. OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016.00.2.031555-3.

1. Hipótese de questionamento a respeito dos parâmetros previstos no art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001, declarada inconstitucional, sem redução de texto, pelo Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para atualização de débito tributário objeto de parcelamento.
2. A confissão do débito tributário pelo contribuinte na oportunidade em que ocorre a adesão a programa de parcelamento torna indiscutível os aspectos fáticos relacionados a aludida cobrança, não impedindo posterior discussão em juízo a respeito dos aspectos jurídicos da dívida. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferido sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (REsp 1133027/SP).
3. O Egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto do art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001, considerando incompatível com a Constituição Federal a utilização dos índices previstos no referido diploma normativo nas ocasiões em que superarem o utilizado para atualização dos créditos tributários da União (Selic).
4. O Egrégio Conselho Especial optou por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade

do art. 2º da LC nº 435/2001, determinando que a decisão somente produziria efeitos a partir da data do julgamento, ocorrido aos 14 de fevereiro de 2017. A aludida modulação de efeitos não se limitou apenas aos requerimentos de repetição de indébito, tendo sido determinada sem nenhuma restrição.

5. Os créditos tributários do Distrito Federal devem ser atualizados, a partir de 14 de fevereiro de 2017, pela sistemática determinada por este Egrégio Sodalício. Os subsequentes parcelamentos também deverão obedecer às determinações expedidas pelo Conselho Especial a partir da aludida data, procedendo-se as devidas compensações se for o caso.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Abril de 2019

Desembargador ALVARO CIARLINI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária **VBS Express Logística e Serviços Gerais Ltda – EPP** em face da sentença de fls. 1-5 (Id. 5718871) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que denegou a segurança pleiteada pela apelante.

Na origem, a ora apelante impetrou mandado de segurança. Narrou ter requerido dois parcelamentos à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal com o intuito de proceder ao pagamento de débitos tributários.

Alegou ter sido o valor do débito, assim como as parcelas vincendas, corrigidos pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e, ainda, aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 2º, incisos I e III da Lei Complementar Distrital nº 435/2001.

Ressaltou que os mencionados dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Conselho Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que determinou a impossibilidade de aplicação de índice

superior ao aplicado pela União em relação aos juros e correção monetária dos débitos tributários.

Requeru assim a concessão de medida liminar para que, em relação aos Parcelamentos Administrativos nº 5101752483/2017 e nº 5101822694/2017, seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do tributo apenas diante do pagamento mensal de cada parcela. Posteriormente, pleiteou a concessão da segurança para que os valores parcelados sejam recalculados para que ocorra o abatimento das parcelas vincendas do montante pago em excesso, nas hipóteses em que o somatório da correção monetária e dos juros de mora tenham superado o percentual alusivo à Selic.

A liminar foi deferida em parte (fls. 1-6, Id. 5718818) para determinar que a suspensão da exigibilidade do débito, assim como a manutenção do parcelamento, deveria ser garantida pelo depósito do montante integral da dívida.

Interposto agravo de instrumento contra a aludida decisão, foi deferida a antecipação da tutela recursal (1-5, fls. 5718825) para determinar que a suspensão da exigibilidade do débito fique condicionada apenas ao depósito mensal das parcelas referentes ao parcelamento.

Decorrida a marcha processual, foi proferida a sentença de fls. 1-5 (Id. 5718871), que denegou a segurança pleiteada. Na oportunidade, o Juízo singular consignou que, ao acatar aos requisitos estipulados para o parcelamento do débito, o contribuinte renunciou a qualquer impugnação a respeito do montante cobrado.

Ressaltou que como o contribuinte recebe diversos benefícios ao aderir ao parcelamento, configura conduta contraditória o posterior questionamento das condições que lhe foram concedidas.

Destacou ter o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3 conferido efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001, a partir da data do julgamento, qual seja, 14 de fevereiro de 2017.

Ressaltou, assim, que a despeito da confissão a respeito da dívida, por meio do parcelamento, o impetrante pretende alterar a metodologia de cálculo referente a débito anterior à data do julgamento da mencionada Arguição de Inconstitucionalidade.

Em suas razões (fls. 1-21 Id.5718895), a recorrente sustenta não ter aderido ao programa de regularização fiscal denominado “REFIS-DF” e sim ao parcelamento regular previsto na Lei Complementar nº 833/2011, que não prevê a remissão, ainda que parcial, do débito tributário.

Ressalta que a adesão ao parcelamento configura confissão apenas em relação à ocorrência do fato gerador do tributo, não havendo óbice ao questionamento a respeito dos índices de juros e correção

monetária aplicados sobre o débito.

Assevera que o **Distrito Federal**, apesar da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001, somente a partir de junho de 2016 passou a utilizar o índice da Selic como parâmetro de correção para os débitos tributários.

Afirma que a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001 não ocorreu com efeitos prospectivos a partir da data do julgamento. Sustenta ter a modulação de efeitos se limitado aos requerimentos de repetição de indébito, enquanto, nas demais hipótese, a inconstitucionalidade teria efeitos *ex tunc*.

Requer assim a reforma da sentença para que os débitos que originaram os Parcelamentos Administrativos nº 5101752483/2017 e nº 5101822694/2017, assim como as respectivas parcelas, sejam recalculados, observando-se o abatimento das parcelas vincendas do montante pago em excesso, nas hipóteses em que o somatório da correção monetária e dos juros de mora tenham superado o percentual alusivo à Selic.

A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados à fl. 1 (Id. 5718896) e à fl. 1 (Id. 5718897).

Em suas contrarrazões (Id. 5718915), o **Distrito Federal** pugnou pelo não provimento do recurso.

Foi proferida decisão (Id. 5718901) por meio da qual houve o deferimento de efeito suspensivo à presente apelação.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

O recurso interposto merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e adequado à espécie.

Inicialmente, convém ressaltar que a confissão a respeito do débito fiscal pelo contribuinte, ao aderir a parcelamento oferecido pelo ente federativo, refere-se aos aspectos fáticos do tributo objeto de cobrança. Dessa forma, ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte admite ter ocorrido o fato gerador do tributo, ratificando a existência da obrigação tributária.

Ocorre que apesar da confissão advinda do parcelamento, não há óbice para que posteriormente sejam discutidos os aspectos jurídicos relacionados ao débito tributário. Assim, mesmo que efetivado o parcelamento, é possível questionar os itens alusivos à alíquota aplicada, os parâmetros de correção utilizados, bem como o eventual transcurso do prazo prescricional relativo ao crédito tributário.

A propósito, examinem-se as elucidativas lições de Leandro Paulsen^[1]:

“Confissão de dívida tributária não impede a discussão da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos. Justamente porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e.g., em inconstitucionalidade, não incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e irretratabilidade terá apenas esta dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretratável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, faturamento no montante considerado; entretanto, se multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que podem ser discutidas.”

(Grifos no original)

Esse entendimento, inclusive, foi albergado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da

necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (Ressalvam-se os grifos)”

Diante desse cenário, a confissão da dívida decorrente do parcelamento do débito tributário, na presente hipótese, não obsta a discussão a respeito dos parâmetros utilizados como juros de mora e correção monetária sobre o montante da dívida.

O Egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3, declarou a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 2º da Lei Complementar nº 435/2001 para considerar incompatível com a Constituição Federal os parâmetros lá estabelecidos em todas as oportunidades que excederem o índice de correção dos tributos federais. A propósito, examine-se a ementa do aludido julgado:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.

1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10).

2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito.

3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades.

4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.

5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.”

(Acórdão nº 1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017, p. 196-198) (Ressalvam-se os grifos)

Ocorre que, após o julgamento de recurso de embargos de declaração, o Egrégio Conselho Especial optou por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, determinando que a decisão somente produziria efeitos a partir da data do julgamento, qual seja, 14 de fevereiro de 2017.

Convém destacar a ementa do julgamento em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF).

2. Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal.

3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado.

(Acórdão nº 1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado:HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Publicado no DJE: 27/07/2017, p. 95)

No entanto, em que pese ter a referida ementa induzido à conclusão de que os efeitos prospectivos somente se aplicariam às hipóteses de requerimentos de repetição de indébito, outros trechos dos votos dos Eminentíssimos Desembargadores, bem como o dispositivo do julgado expressamente demonstram que a modulação dos efeitos não se limitou apenas à hipótese específica dos requerimentos de repetição de indébito. Eis os trechos do acórdão que demonstram a referida conclusão:

“No caso em julgamento, a fórmula do cálculo da atualização monetária dos créditos tributários vige desde 2001, sendo certo que, com a fixação de efeitos *ex tunc*, situações já consolidadas, com o recolhimento, em tese, a maior de tributos, provocaria a repetição do indébito, o que acarretaria insegurança jurídica e asoberbaria o Poder Judiciário.

Dessa forma, caso não se module os efeitos no presente incidente de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública terá que modificar totalmente a forma como controla a dívida ativa, além de uma drástica diminuição na arrecadação, o que trará enormes prejuízos à população do Distrito Federal.

Portanto, a aplicação do efeito *ex nunc* ao presente caso é medida que se impõe, visando resguardar a segurança jurídica e, com isso, evitar que este incidente sirva como parâmetro para o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais pelos contribuintes.

(...)

Dar provimento parcial, admitindo a modulação para os efeitos "ex nunc" quanto ao acórdão embargado. Maioria. Redigirá o acórdão o Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa.” (Ressalvam-se os grifos)

Convém salientar ainda que se adotada a modulação do efeitos restritivamente às hipóteses de repetição de indébito ocorreria grave violação ao princípio da isonomia. Isso porque aqueles contribuintes que adimpliram suas obrigações da maneira correta e no prazo legal restariam prejudicados, enquanto que aqueles contribuintes inadimplentes seriam beneficiados pela aplicação de um parâmetro de correção monetária e de juros de mora mais vantajoso.

Logo, somente após o dia 14 de fevereiro de 2017 é possível a utilização do parâmetro de correção monetária e de juros de mora estabelecido pelo Conselho Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No caso ora em análise, observa-se que o Parcelamento Administrativo nº 5101752483 (fl. 1, Id. 5718790) foi calculado aos 8 de junho de 2017. Por sua vez, o Parcelamento Administrativo nº 5101822694 (fl. 1, Id. 5718791) foi calculado aos 19 de outubro de 2017. Nota-se, ainda, que sobre o valor das parcelas haveria aplicação de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC.

Percebe-se, assim, que o montante referente ao débito tributário durante um período de tempo utilizou os parâmetros reputados inconstitucionais pelo Egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça. Destaque-se, ainda, que os referidos parâmetros também foram aplicados às mensalidades do parcelamento.

Dessa forma, o recurso deve ser acolhido em parte para que o Distrito Federal observe, a partir de 14 de fevereiro de 2017, para atualização do débito tributário, o que restou decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3.

Feitas essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para determinar que, a partir da definição do dia 14 de fevereiro de 2017 como termo inicial, o Distrito Federal utilize como parâmetro para atualização do débito tributário o índice de correção dos tributos da União, nas oportunidades em que os critérios previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 435/2001 o superarem, devendo utilizar o mesmo parâmetro para atualização das mensalidades referentes aos Parcelamentos Administrativos nº 5101752483 e nº 5101822694, procedendo às eventuais compensações devidas.

Sem honorários (art. 25 da LMS). O Distrito Federal é isento do pagamento de custas.

É como voto.

^[1] PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 674.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME